

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AUTO DE CIENTIFICAÇÃO		Circunscrição Fiscal	
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	Nº	Data	Hora	Página
Identificação do Sujeito Passivo					
Nome			Inscrição Estadual		

ANEXO I

CIENTIFICAÇÃO			
<p>Fica o sujeito passivo cientificado de que:</p> <p>a) o Fisco constatou ou tomou conhecimento da falta de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de sua responsabilidade relativo ao(s) fato(s) gerador(es) mencionado(s) no campo "Fato Gerador" do Auto de Cientificação (ACT) ao qual pertence este anexo;</p> <p>b) o valor do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, relativo ao(s) referido(s) fato(s) gerador(es) pode ser pago integralmente ou parcelado na forma da legislação, no prazo de vinte dias contados da data em que, nos termos do § 3º do art. 19-A da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, for considerado ciente do presente ato;</p> <p>c) na falta de pagamento integral ou de parcelamento no prazo de vinte dias mencionado na letra "b" acima, o crédito tributário a que corresponde(m) o(s) fatos(s) gerador(es) indicado(s) no campo "Fato Gerador" do ACT prevalecerá no montante exigido nos atos de lançamento e de imposição de multa formalizados pelo Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM) ao qual se vincula o ACT a que pertence este a Anexo e nas condições previstas para essa hipótese (ALIM), incluídas a multa prevista no art. 117, I ou II, da Lei nº 1.810, de 1997, e, sendo o caso, a parcela correspondente ao benefício fiscal;</p> <p>d) no caso de parcelamento, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente e a exigência da multa prevista no inciso I ou II, conforme o caso, do art. 117 da Lei nº 1.810, de 1997;</p> <p>e) relativamente ao lançamento e à imposição de multa formalizados pelo ALIM vinculado ao ACT ao qual pertence este Anexo, os prazos previstos nas alíneas "d" e "e" do art. 27, III, da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, serão contados a partir do dia seguinte ao do término do prazo a que se refere a letra "b" acima (§ 4º do art. 27 da Lei nº 2.315, de 2001);</p> <p>f) querendo, poderá apresentar impugnação ao lançamento e à imposição de multa formalizados pelo ALIM vinculado ao ACT ao qual pertence este anexo antes do início do prazo a que se refere a letra "e" acima, hipótese em que perderá o direito de pagar ou parcelar o crédito tributário nas condições que lhe são facultadas pelas normas que regem a realização desta cientificação (arts. 117-A e 228, § 3º a 13, da Lei nº 1.810, de 1997).</p>			
Agente do Fisco			
Nome	Cargo	Matrícula	Assinatura
Sujeito Passivo ou seu Representante			
Nome	Ciência		
	Data	Assinatura	